

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 059/2025
Pregão Eletrônico nº 036/2025
Registro de Preços nº 019/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de bombas submersas, novas e sem uso anterior

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de julgamento de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS**. (CNPJ nº 51.659.136/0001-49), contra a decisão da Pregoeira que **habilitou e declarou vencedora do item 02 do certame** a empresa **TAS BOMBAS E SERVICOS LTDA.** (CNPJ nº 30.373.426/0001-51).

As demais licitantes participantes do certame foram devidamente notificadas acerca da existência e do trâmite do Recurso Administrativo, conforme publicações lançadas no portal Compras.gov.br (<https://www.compras.gov.br/>).

O Recurso Administrativo em licitação pública constitui um instrumento essencial de controle da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos. Por meio dele, o licitante que se sentir prejudicado em seu direito ou pretensão tem a oportunidade de impugnar a decisão desfavorável, incitando a reconsideração por parte da Administração Pública.

Em contrapartida, as Contrarrazões garantem o exercício da ampla defesa e do contraditório, permitindo que o licitante interessado defenda a manutenção da decisão deliberada, seja em seu favor ou em favor de outrem.

Ambos os institutos são de fundamental importância e devem ser acolhidos pela Administração, desde que não se configurem como meramente protelatórios. Quando utilizados com responsabilidade, lealdade e com fundamentos jurídicos adequados, tais mecanismos se tornam pilares para a defesa do interesse público e para a transparência do processo licitatório.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, a Recorrente preencheu os pressupostos de legitimidade, interesse processual, e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3 - DA TEMPESTIVIDADE

Aos 27 de novembro de 2025, às 09h00, a Pregoeira e a Equipe de Apoio reuniram-se na sala de reuniões do SAAE, em Itabirito/MG, para a sessão pública de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, realizada por meio do sistema eletrônico Comprasnet (endereço eletrônico: <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>).

Inconformada com a decisão proferida, a licitante **SOUL Distribuidora de Produtos e Equipamentos** (CNPJ nº 51.659.136/0001-49) registrou, em campo próprio do sistema, sua intenção motivada de interpor Recurso Administrativo. Em observância às regras procedimentais do Comprasnet, foi estabelecido o prazo final de **20 de janeiro de 2026** para a apresentação das razões recursais.

Verificada a tempestividade do Recurso Administrativo protocolado pela SOUL Distribuidora de Produtos e Equipamentos, foi concedido à licitante **TAS Bombas e Serviços Ltda.**, o prazo legal para a apresentação de Contrarrazões, com termo final em **23 de janeiro de 2026**.

O prazo para a prolação da decisão final foi fixado para **11 de fevereiro de 2026**, cumprindo o rito processual estabelecido.

Superada a fase de instrução processual, passa-se à análise meritória das alegações recursais apresentadas.

4 – DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

Inconformada com o ato da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa TAS Bombas e Serviços Ltda., a Recorrente **SOUL Distribuidora de Produtos e Equipamentos** interpôs Recurso Administrativo, cujas razões se resumem nos seguintes termos:

A Recorrente alega, em síntese, que o equipamento ofertado pela empresa vencedora, TAS Bombas e Serviços Ltda, não atende às especificações técnicas do edital, especialmente quanto à exigência de **potência de 5,5 HP**, pois o produto apresentado possui potência nominal de apenas 5 HP.

Sustenta, ainda, que essa divergência configura descumprimento do instrumento convocatório, em violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

1. Pedidos da Recorrente

Diante do exposto, a Recorrente requer:

A Desclassificação da proposta vencedora e a reforma da decisão administrativa e que seja revertida a decisão que declarou vencedora do item 02 do certame a empresa **TAS Bombas e Serviços Ltda**, alegando que a mesma não cumpriu com as exigências trazidas pelo Edital.

5 – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa TAS Bombas e Serviços Ltda, apesar de regularmente intimada, não apresentou contrarrazões ao Recurso oposto pela Recorrente. Tal omissão configura renúncia tácita à oportunidade de manifestação

6 – DO JULGAMENTO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

A presente análise, compartilhada pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, encontra pleno amparo na legislação vigente e na doutrina que rege as contratações públicas, notadamente na modalidade Pregão Eletrônico.

Cumpre registrar que o Edital do Pregão em epígrafe foi devidamente publicado no portal Compras.gov.br e amplamente divulgado, em observância ao princípio da publicidade. Outrossim, foi oportunizado aos licitantes interessados o exercício do direito de solicitar esclarecimentos ou de impugnar o instrumento convocatório, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa em fase pré-editalícia.

A finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que atendidas as exigências do instrumento convocatório, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

6.1- RELATÓRIO

O cerne da controvérsia cinge-se à alegação de que o equipamento ofertado pela licitante vencedora, TAS Bombas e Serviços Ltda, possui potência nominal de 5 HP, inferior à exigência de 5,5 HP prevista no edital.

6.2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não prosperam as alegações da Recorrente quanto à suposta inadequação do equipamento ofertado pela empresa **TAS Bombas e Serviços Ltda.**, conforme demonstra a análise técnica e jurídica a seguir.

6.2.1. Das Especificações do Edital e a Natureza da Referência

O instrumento convocatório definiu o objeto com base em requisitos de desempenho, estabelecendo:

"Conjunto motobomba submersa 5,5 HP trifásica 60Hz, 220V, refrigerada a água, ou similar que atenda ao ponto de trabalho \$Q=4m³/h\$ e \$h=170mca\$ de quatro polegadas. Referência: Ebara modelo 4BPS9I-24 M4P7 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'."

É imperativo notar que a menção à potência de 5,5 HP atua como parâmetro de referência estimativo, enquanto os índices de **vazão (Q)** e **Altura Manométrica Total (h)** constituem os requisitos funcionais mandatórios e eliminatórios.

6.2.2. Da Análise Técnica: Primazia do Desempenho Hidráulico

A análise técnica da proposta vencedora confirmou que o equipamento ofertado cumpre — e em alguns aspectos supera — os requisitos operacionais. O ponto de trabalho é a grandeza que define a utilidade real do bem para a Administração:

- a) **Vazão (Q=4m³/h):** Atende plenamente à necessidade de volume de água por hora.
- b) **Pressão/Altura (h=170mca):** Garante a capacidade de recalque necessária para a instalação.
- c) **Eficiência Operacional:** O equipamento demonstra compatibilidade tecnológica para entregar os resultados esperados, independentemente de oscilações nominais de potência que não prejudiquem o rendimento final.

6.2.3. Interpretação Jurídica: Finalidade e Economicidade

A interpretação literal-teleológica das especificações do edital veda o apego excessivo a formalismos que ignorem a evolução tecnológica.

- a) **Princípio da Equivalência:** A presença das especificações "ou similar" e "ou de melhor qualidade" obriga a Administração a aceitar tecnologias que atinjam o mesmo fim público.
- b) **Eficiência Energética:** Se um equipamento atinge o ponto de trabalho exigido com uma engenharia de motor distinta, isso frequentemente reflete um ganho de eficiência energética, o que vai ao encontro do **Princípio da Economicidade**.
- c) **Formalismo Moderado:** Rejeitar uma proposta que entrega o resultado pretendido sob o pretexto de uma divergência mínima em potência nominal configuraria restrição indevida à competitividade e prejuízo ao erário.
- d) **Superação do Conflito:** A antinomia resolve-se pela aplicação do **Princípio da Proporcionalidade**, onde a capacidade do equipamento de atender à necessidade pública (o ponto de trabalho) absorve e supera a **descrição meramente referencial** da potência nominal (5,0 HP) do motor.

Desta forma, a proposta vencedora permanece hígida, visto que o objeto ofertado é funcionalmente idêntico ao referenciado, satisfazendo o interesse público de forma integral.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando a análise técnica conclui-se que:

1. A proposta apresentada pela empresa **TAS Bombas e Serviços Ltda.** guarda estrita consonância com o interesse público e as exigências do instrumento convocatório;
2. O equipamento ofertado é tecnicamente apto, atendendo ao **ponto de trabalho** (vazão e altura manométrica) que constitui a finalidade precípua da contratação;
3. A interpretação restritiva pretendida pela Recorrente, focada isoladamente na potência nominal em detrimento do desempenho funcional, feriria os princípios da **competitividade** e da **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração.

7 – DA DECISÃO

Vistas as razões do recurso e considerando não existirem motivos jurídicos ou técnicos aptos a modificar a decisão anteriormente proferida, na qualidade de Pregoeira do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito/MG, designada pela Portaria nº 146/2025, no uso de minhas atribuições legais, em consonância com a Equipe de Apoio, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

DECIDO:

1. **CONHECER** do recurso interposto por SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS, por ser tempestivo;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando-o **IMPROCEDENTE**;
3. **MANTER** a decisão de adjudicação do objeto em favor da empresa TAS BOMBAS E SERVIÇOS LTDA; vencedora, por estar em plena conformidade com as normas do Edital e com a legislação vigente;
4. Determinar o prosseguimento regular do certame.

Remetam-se os autos, incluindo a presente decisão com seus apontamentos, à autoridade competente, para fins de decisão, nos termos do art.165, §2º da Lei Federal 14.133/21.

Itabirito, 28 de janeiro de 2026.

**LUCIANA LELES GROSS DE CARVALHO
PREGOEIRA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO BÁSICO DE ITABIRITO – MG**